

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 24 de julho de 2018

Edição nº 1870 Pag. 1

SUMARIO			
TRIBUNAL PLENO1			
PAUTAS1			
ATAS1			
ACÓRDÃOS1			
PRIMEIRA CÂMARA1			
PAUTAS1			
ATAS1			
ACÓRDÃOS1			
SEGUNDA CÂMARA1			
PAUTAS1			
ATAS1			
ACÓRDÃOS1			
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE1			
ATOS NORMATIVOS			
GABINETE DA PRESIDÊNCIA4			
DESPACHOS4			
PORTARIAS4			
ADMINISTRATIVO			
DESPACHOS			
EDITAIS 12			
12			

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 166/2014 - TCE - SEGUNDA CÂMARA

Decisório retificado nos termos dos §§4º, I e 5º do art. 160 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM

1- PROCESSO TCE - AM Nº 1432/2013 (2 vols.)

Apenso: Processo nº 1427/2013.

- **2- Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº 66/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Estado do Amazonas CEC e Folclórico Guerreiros Mura da Liberdade.
- **3- Responsáveis:** Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Sr. Lurdem Clev de Almeida Monteiro.
- 4- Unidade Técnica: DEATV.
- 5- Pronunciamento do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2035/2014-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 264/268).
- 6- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas de Convênio.

llegalidade do Termo de Convênio n° 66/2012. Contas Irregulares. Aplicação de multa ao Sr. Lurdem Cley de Almeida Monteiro. Concessão de prazo. Remessa de autos à DICREX. Determinação à SEC e ao Grupo Recreativo Folclórico Guerreiros Mura da liberdade.

7- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, inciso da V, da C.E/89, arts. 1°, VIII, IX e XVI e 32, IV da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5°, XVI,15, I, d, V, e 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

7.1- julgar ilegal o Termo de Convênio 66/2012, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC e do Sr. Lurdem Cley de Almeida Monteiro, ex-Presidente do Grupo Recreativo e Folclórico Guerreiros Mura da Liberdade;

7.2- julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio 66/2012 celebrado entre a Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas - SEC e o Grupo Recreativo e Folclórico Guerreiros Mura da





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 24 de julho de 2018

Edição nº 1870 Pag. 2

Liberdade, com fulcro no inciso IX do art. 1º, alínea "b" do inciso III do art. 22, ambos da Lei 2.423/96 c/c inciso IX do art. 5º da Resolução 4/2002-TCE/AM, em decorrência de grave infração às normas legais e regulamentares, conforme evidenciado nos itens de 5 a 10 da Proposta de Voto:

7.3- aplicar ao Sr. Lurdem Cley de Almeida Monteiro, ex-Presidente do Grupo Recreativo e Folclórico Guerreiros Mura da Liberdade:

7.3.1- a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002, conforme os valores disciplinados pela Resolução 1/2009, vigente à época, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), em razão do atraso na remessa da Prestação de Contas do Convênio em questão a esta Corte, conforme evidencia a impropriedade 2.3 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto);

7.3.2- a multa no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002, conforme os valores disciplinados pela Resolução 1/2009, vigente à época, em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme evidencia a irregularidade 2.4 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto.

7.4- fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);

7.5- remeter os autos à DICREX para a cobrança, nos termos do art. 173 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM);

 $\begin{tabular}{lll} {\bf 7.6-determinar} & SEC & e & ao & Grupo & Recreativo & e \\ {\bf Folclórico} & Guerreiros & Mura & da liberdade, nos termos & do art. 188, §2° & do \\ {\bf Regimento} & Interno/TCE-AM, que: \\ \end{tabular}$

7.6.1- que adote as disposições contidas na Resolução 12, de 31 de maio de 2012, a qual alterou a Resolução 3/1998-TCE/AM, bem assim, do art. 116 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores e da Instrução Normativa 008/2004 que disciplina a celebração de convênios, acordos, parcerias ou ajustes e outros instrumentos congêneres, de natureza financeira ou não, no âmbito estadual;

7.6.2- elaborem e aprovem o Plano de Trabalho mais detalhados, demonstrando os custos dos serviços e materiais a serem adquiridos ou realizados.

7.6.3- observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM;

8- Ata: 20ª Sessão Ordinária Judicante – Segunda Câmara.

9- Data da Sessão: 18 de novembro de 2014.

10-Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos(Presidente), Julio Cabral e Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

10.1-Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

11- Representante do Ministério Público junto à Segunda Câmara: Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Conta.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

Procuradora de Contas

Republicar e comunicar aos interessados, para todos os efeitos legais, de que esta Corte procedeu à alteração deste decisum, frente à necessidade da correção do item 7.1 deste Acórdão no qual a redação correta é julgar ilegal o Termo de Convênio 66/2012, conforme solicitado pelo Relator às fls. 96 dos autos.

Manaus, 24 de julho de 2018

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 167/2014 - TCE - SEGUNDA CÂMARA

Decisório retificado nos termos dos §§4º, I e 5º do art. 160 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM

1- PROCESSO TCE - AM Nº 1427/2013. Apenso: Processo nº 1432/2013 (2 vols.)

- **2- Assunto**: Prestação de Contas referente ao 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 066/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Estado do Amazonas CEC e Folclórico Guerreiros Mura da Liberdade.
- **3- Responsáveis:** Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Sr. Lurdem Cley de Almeida Monteiro.
- 4- Unidade Técnica: DEATV.
- **5- Pronunciamento do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2034/2014-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 180/184).
- 6- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas de Convênio.

Ilegalidade do 1º Termo Aditivo. Contas Irregulares. Aplicação de multa ao Sr. Lurdem Cley de Almeida Monteiro. Concessão de prazo. Remessa de autos à DICREX. Determinação SEC e ao Grupo Recreativo Folclórico Guerreiros Mura da liberdade.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 24 de julho de 2018

Edição nº 1870 Pag. 3

7- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, inciso da V, da C.E/89, arts. 1°, VIII, IX e XVI e 32, IV da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5°, XVI,15, I, d, V, e 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- 7.1- julgar ilegal o 1º Termo Aditivo ao Convênio 66/2012, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC e do Sr. Lurdem Cley de Almeida Monteiro, ex-Presidente do Grupo Recreativo e Folclórico Guerreiros Mura da Liberdade;
- 7.2- julgar irregular a Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo ao Convênio 66/2012 celebrado entre a Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas SEC e o Grupo Recreativo e Folclórico Guerreiros Mura da Liberdade, com fulcro no inciso IX do art. 1º, alínea "b" do inciso III do art. 22, ambos da Lei 2.423/96 c/c inciso IX do art. 5º da Resolução 4/2002-TCE/AM, em decorrência de grave infração às normas legais e regulamentares, conforme evidenciado nos itens de 5 a 10 da Proposta de Voto:
- **7.3- aplicar** ao Sr. Lurdem Cley de Almeida Monteiro, ex-Presidente do Grupo Recreativo e Folclórico Guerreiros Mura da Liberdade:
- 7.3.1- a **multa** prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002, conforme os valores disciplinados pela Resolução 1/2009, vigente à época, no valor de R\$806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), em razão do atraso na remessa da Prestação de Contas do Convênio em questão a esta Corte, conforme evidencia a impropriedade 2.2 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto);
- 7.3.2- a multa no valor de R\$6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002, conforme os valores disciplinados pela Resolução 1/2009, vigente à

época, em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme evidencia a irregularidade 2.3 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto.

- 7.4- fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);
- **7.5- remeter os autos à DICREX** para a cobrança, nos termos do art. 173 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM);

- **7.6- determinar** à SEC e ao Grupo Recreativo e Folclórico Guerreiros Mura da liberdade, nos termos do art. 188, $\S2^\circ$ do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- 7.6.1- que adote as disposições contidas na Resolução 12, de 31 de maio de 2012, a qual alterou a Resolução 3/1998-TCE/AM, bem assim, do art. 116 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores e da Instrução Normativa 008/2004 que disciplina a celebração de convênios, acordos, parcerias ou ajustes e outros instrumentos congêneres, de natureza financeira ou não, no âmbito estadual:
- 7.6.2- elaborem e aprovem o Plano de Trabalho mais detalhados, demonstrando os custos dos serviços e materiais a serem adquiridos ou realizados.
- 7.6.3- observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM;
- 8- Ata: 20ª Sessão Ordinária Judicante Segunda Câmara.
- 9- Data da Sessão: 18 de novembro de 2014.
- **10-Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos(Presidente), Julio Cabral e Júlio Assis Corrêa Pinheiro.
- 10.1-Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **11- Representante do Ministério Público junto à Segunda Câmara**: Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Auditor-Relator

ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO Procuradora de Contas

Republicar e comunicar aos interessados, para todos os efeitos legais, de que esta Corte procedeu à alteração deste decisum, frente à necessidade da correção do item 7.1 deste Acórdão no qual a redação correta é julgar ilegal o Termo de Convênio 66/2012, conforme solicitado pelo Relator às fls. 206 dos autos.

Manaus, 24 de julho de 2018



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terca-feira, 24 de julho de 2018

Edição nº 1870 Pag. 4

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIANº 190/2018-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017); CONSIDERANDO o Memorando nº 74/2018- DICAD/MA, de 26/06/2018.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizarem fiscalização junto aos jurisdicionados da Administração Direta do Município de Manaus, referente às contas anuais do exercício de 2017, e exercícios anteriores, se houver, conforme planilha abaixo:

ÓRGÃO	COMISSÃO	MATRÍCULA	PERÍODO
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA	MARIA ANGELICA DE JESUS RIBEIRO (PRESIDENTE)	002.323-0A	06/08 a
	TALITA DOS SANTOS BELCHIOR	001.476-1A	10/00/2010
Gabinete do Vice Prefeito	TALITA DOS SANTOS BELCHIOR (PRESIDENTE)	001.476-1A	23/08 a
	MARIA ANGELICA DE JESUS RIBEIRO	002.323-0A	04/09/2018

- II REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- III AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

- IV FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);
- V SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração SEGER e a Diretoria de Recursos Humanos DIRH, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;
- VI Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- VII ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Julho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

P O R T A R I A N.º 412/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 124/2018-GAUD/ARFF, subscrito pelo Auditor, **Alípio Reis Firmo Filho**, datado de 16.7.2018,

RESOLVE:

- I- DESIGNAR o Senhor Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, matrícula n.º 001.261-0A, para no período de 23 a 27.7.2018, participar do "VIII Curso de Regime Diferenciado de Contração Pública", na cidade de Brasília/DF;
- **II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

PORTARIA N.º 423/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos n.º 011/2018-DITIN, subscrito pelo Diretor de Tecnologia da Informação, Allan José de Souza Bezerra,





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 24 de julho de 2018

Edição nº 1870 Pag. 5

RESOLVE:

- I INCLUIR o nome do servidor FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS, matrícula n.º 001.243-2A, na Comissão de Recebimento de Material, instituída pela Portaria n.º 25/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a contar de julho de 2018;
- II ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de julho de 2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO Nº. 1704/2018

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Nova Oliva do Norte; Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; Flavio Show Produções Ltda. EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32).

ADVOGADO: Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7.222 (Bandeira de Melo & Barbirato Advogados)

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar formulado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Adenilson Lima Reis, prefeito com o fim de suspender os efeitos da decisão de ratificação de inexigibilidade de licitação nº 03/2018 CPL/PMNON

DESPACHO

- 1 Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MPC/AM, através de seu Procurador Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, na qual almeja analisar a legalidade e legitimidade da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018-CPL/PMNON e sequente contratação da empresa FLAVIO SHOW PRODUÇÕES LTDA EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32) para a produção de show artístico da cantora JOELMA, no valor de R\$ 140.000,00.
- 2 Manifestei-me inicialmente pela concessão de prazo de 5 (cinco) dias ao prefeito municipal de Nova Olinda do Norte, Sr. Adenilson Lima Reis, para que apresenta-se documentos e/ou justificativas quanto aos questionamentos trazidos na exordial. A resposta se deu por meio de sua advogada signatária (fls. 28-38). Excepcionalmente, remeti os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que se manifestou por meio do Parecer nº 3343/2018-MP-RMAM.

- 3 Munido das manifestações do Representante e Representado, passo a tratar da medida cautelar. O *Parquet* pugna, em medida cautelar, a suspensão de todos os efeitos do ato impugnado, impedindo temporariamente qualquer pagamento de despesa com o aludido evento.
- 4 –Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018 CPL/PMNON tem como objeto:

Contratação de empresa especializada (através de empresário exclusivo) na promoção/produção de show artístico consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública – Cantora Joelma (Ref. Calypso), para apresentação no XXIII festival folclórico 2018, de Nova Olinda do Norte/AM.

Valor Total Global: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil)

- 5 Quanto à admissibilidade e o conhecimento da presente Representação aproveito-me
- 6 A Representação aduz possível irregularidade ou ilegitimidade na Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018-CPL/PMNON, que se fundamentou no art. 25, III, da Lei nº 8666/93, qual seja: contratação de profissional e qualquer setor artístico, DIRETAMENTE ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
- 7 A citada Inexigibilidade visa a contratação da cantora JOELMA, cuja consagração é inegável, no entanto, há uma peculiaridade quanto ao "empresário exclusivo", o Representante fez um levantamento dos últimos shows realizados pela artista (fl. 3) e verificou que as contratações efetuadas pelas Entes da Administração Pública, deram-se através de diferentes empresas, segue quadro:

Contratante	Empresário exclusivo	Data	Valor
Prefeitura de Codajás (AM)	AJAM Produções e Eventos	04/04/2018	R\$ 100.000,00
Prefeitura de Juruá (AM)	J.O. SANTOS Publicidade e Eventos	05/08/2018	R\$ 108.800,00
Prefeitura de Igarassu (PE)	J Show Produções Artísticas EIRELI-ME	23/09/2017	R\$ 90.000,00
Prefeitura de Feira de Santana (BA)	J Show Produções Artísticas EIRELI-ME	22/06/2017	R\$ 90.000,00

QUADRO 1

8 – Isso afasta de pronto as razões que levam à inexigibilidade da licitação, a pluralidade de empresas que podem dispor dos serviços





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 24 de julho de 2018

Edição nº 1870 Pag. 6

personalíssimos do artista não se coaduna com a impossibilidade de competição, que orienta umbilicalmente a contratação por inexigibilidade.

- 9 A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedia, <u>com caráter de exclusividade</u>, o trabalho de determinado artista. Numa analogia, é o fornecedor exclusivo daquela mão de obra.
- 10 A exclusividade de empresário não se confunde com a simples autorização. Enquanto aquela se refere a uma representação perene e duradoura, esta se restringe a determinadas festividades ou a curtos períodos de tempo.
- 11 A mera autorização para a contratação com o ente público não preenche o requisito legal, tratando-se de artifício utilizado para burlar a exigência de licitação. Com efeito, caso fosse admitido, o artista poderia firmar quantas autorizações quisesse, com quantas pessoas quisesse, fazendo surgir vários "empresários" ou representantes. Isto viabilizaria a competição, desautorizando a inexigibilidade para a contratação.
 - 12 O Tribunal de Contas da União (TCU) assim entendeu:

TC-003.233/2007-3. Acórdão nº 96/2008 – Plenário. [...] deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. (grifo nosso)

- 13 A contratação do artista, por inexigibilidade, visa prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização do certame. Contudo, caso haja pluralidade de empresários, é possível a competição entre eles, impondo-se, pois, a prévia licitação.
- 14 O Representado apresentou um Contrato de Exclusividade (fls. 38), assinado em 28/02/2018. No entanto, o instrumento trazido mune-se de algumas inconsistências, a primeira delas é quanto a data de autenticação da assinatura do Sr. Yago da Silva Mendes Matos (CPF: 012.316.472-99), que, conforme se extrai ao carimbo do 8º Ofício de Notas do Recife deu-se em 26/02/2018, antes da assinatura do próprio contrato. Ademais, não há quaisquer documentos que comprovem que a empresa J Shows Produções Artísticas Eirele-ME é o Representante Legal da cantora Joelma, assim como, não consta nos autos o Contrato Social da citada empresa, inviabilizando a confirmação de que o Sr. Yago da Silva Mendes Matos possui poderes para representar a empresa J Shows Produções Artísticas Eirele-ME.
- 15 Ademais, a citada "exclusividade" não se sustenta frente aos fatos, conforme a Cláusula II do contrato, a validade do Ajuste é de 1 (um) ano, contato da data da assinatura, qual seja: 28/02/2018. Em simples consulta feita em Diários Oficiais, confirmou-se pelo menos duas outras contratações com a Cantora Joelma através de empresas diferentes AJAM Produções e Eventos e J.O. SANTOS Publicidade e Eventos vide Quadro 1, dentro do suposto prazo de exclusividade.

- 16 A precariedade da documentação apresentada e os fatos que circunstanciam a lide em comento são suficientes para demonstrar o periculum in mora.
- 17 Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I periculum in mora, II fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como "perigo na demora". Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.
- 18 A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.
- 19 Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como "fumaça do bom direito". É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação ao art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, visto não se restar comprovado a situação de exclusividade do empresário, um dos requisitos essenciais para a aplicação da inexigibilidade.
- 20 Por todo o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM, DETERMINO:
 - 20.1 <u>DEFIRO a concessão da medida cautelar</u>, no sentido de suspender os efeitos da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018-CPL/PMNON, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 08/05/2018, Ano IX, nº 2101, assim como eventual contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e a empresa Flavio Show Produções Ltda-EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32), visando a realização de Show artístico da cantora Joelma, com fulcro no art. 1º, I, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;
 - 20.2 DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:
 - a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5°, da Resolução n. 03/2012;
 - b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
 - c) Oficiar à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, para que adote IMEDIATAMENTE as providências necessárias à suspensão da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018-CPL/PMNON e de eventuais contratos firmados com a empresa Flavio Show Produções Ltda-EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32), visando a realização de Show artístico da cantora Joelma; com a sequente comunicação ao TCE/AM, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das medidas adotadas;





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 24 de julho de 2018

Edição nº 1870 Pag. 7

- d) Notifique a empresa Flavio Show Produções Ltda-EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32), com cópia da exordial e do presente despacho, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente documentos e/ou justificativas, face as irregularidades apontadas;
- e) Notifique o Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal, na figura de seus advogados signatários, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente documentos e/ou justificativas, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5°, LV, da CF;
- f) Após, a remessa dos autos à DICAMI e em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, obedecendo os prazos regimentais.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 julho de 2018.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 24 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 1278/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO

PRESENCIAL N.º 07/2018.

REPRESENTANTE: EMPRESA VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS

LTDA.

ADVOGADOS: RAIKA BÁRBARA MOREIRA - OAB/MG 178.789 E

AMANDA MOREIRA BARROS – OAB/AM N.º 13.113

REPRESENTADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADODO

AMAZONAS.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Reconsideração de Decisão Monocrática exarada por esta Relatoria às fls. 11/16 dos presentes autos – em que não fora concedida medida cautelar -, formulado pela Empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. – por meio de sua Causídica Sra. Raika Bárbara Moreira – OAB/MG 178.789 - e protocolado nesta Corte de Contas na data de 25.06.2018.

Recebido o pedido de reconsideração neste Gabinete, esta Relatoria enviou a documentação à Presidência desta Corte de Contas – por meio do Despacho n.º 641/2018 - a fim de que fizesse o exame de admissibilidade da documentação, haja vista tratar-se de novos documentos que não constavam do caderno processual, à época da análise da medida cautelar suscitada nos autos do Processo em epígrafe.

Os documentos foram devolvidos a esta Relatoria, por força de despacho aposto no referido documento no sentido de que esta Relatoria exerça a competência estabelecida no art. 1º, §5º da Resolução n.º 03/2012, qual seja, reanalisar o pedido cautelar suscitado na exordial da presente Representação.

Ato contínuo, esta Relatoria juntou o pedido de Reconsideração e os documentos a ele anexos aos autos do Processo n.º 1278/2018 por entender tratarem-se de documentos que aditam a exordial dos referidos autos e não constituem, *de per si*, nova Representação que requeira autuação apartada.

Ante o exposto, e feitos os esclarecimentos devidos, passo a reanálise da medida cautelar suscitada.

I - RAZÃO QUE FUNDAMENTA O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A priori, verifico que o referente pedido de reconsideração se fundamenta no fato de não ter sido acostada aos autos a documentação que fora protocolada junto com a exordial da presente Representação – e que acompanha o pedido de reconsideração sob análise –, o que, segundo alega a causídica, foi determinante para a não concessão da cautelar suspensão do Pregão Presencial n.º 007/2018 – ALE/AM, requerida na exordial de fls. 02/05.

Verifica este Relator que, ainda segundo a causídica, a documentação ora apresentada, que havia sido protocolada de forma conjunta com a exordial analisada por esta Relatoria quando da emissão da Decisão Monocrática (fls. 11/16), não fora juntada ao caderno processual, à época da propositura da presente Representação, em razão de falha ocorrida no setor de Protocolo desta Corte de Contas.

Assim é que, dada a apresentação da documentação que, segundo a causídica, consubstancia as alegações contidas na petição inicial da presente Representação, e cuja ausência fora determinante para a não concessão da cautelar requerida, a Representante requer seja reconsiderada a não concessão da medida cautelar.

II – DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PELO RELATOR





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 24 de julho de 2018

Edição nº 1870 Pag. 8

Apresentada a razão em que se fundamenta o pedido de reconsideração da Decisão Monocrática exarada nos presentes autos (fls. 11/16), formulado pela Empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda., devo ressaltar que a citada reconsideração da concessão de medida cautelar é procedimento permitido pelo §5°, art. 1° da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e pode ser feito a pedido do interessado ou de ofício pelo Relator dos autos, conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento:

Art. 1º [...] IV – [...]

§ 5. A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.

Outrossim, faz-se importante pontuar que a revisão da matéria atinente ao pedido cautelar, independente de decorrer de requerimento formulado pelo interessado ou se realizado de ofício pelo Relator dos autos, mantém a sua característica de análise pautada em cognição sumária, ou seja, decorre de exame superficial acerca das alegações trazidas aos autos que permitam de pronto o preenchimentos dos requisitos necessários para a concessão de medida cautelar descritos no art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo elencados:

Art. 1. ° O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do**

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Ao tratar do primeiro requisito elencado nos dispositivos legais sobreditos, qual seja a probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero¹ assinalam que:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógicaque é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (grifos nossos)

Da leitura do comentário doutrinário acima alinhavado, observa-se que a análise/reanálise da medida cautelar pautada em cognição sumária deve levar em consideração todas as informações contidas nos autos, ainda que de forma superficial, buscando fazer uma gradação entre as alegações que são confirmadas e as que são refutadas com base nos documentos colacionados aos autos.

Ao final da supramencionada análise, o julgador deverá estar convencido de que o direito alegado pelo requerente é provável, não podendo, entretanto, considerar como certo o direito invocado pela parte, pois que isso depende de um exame pautado em cognição exauriente que está sujeito ao exame da tese e antítese apresentadas pelas partes interessadas em decorrência do exercício do contraditório e ampla defesa.



do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 24 de julho de 2018

Edição nº 1870 Pag. 9

Assim é que, analisado o caderno processual, acrescido da documentação que acompanha o pedido de reconsideração sob análise, observo que a Representante apresenta documentos que buscam comprovar as irregularidades alegadas na exordial da presente Representação, sanando assim o defeito que ensejou a não concessão da cautelar quando da exaração da Decisão Monocrática de fls. 11/16.

Considerando o novo estado do caderno processual, em razão da apresentação da documentação supramencionada, passo à reanálise dos argumentos apresentados na exordial que consubstanciam o pedido cautelar de suspensão do Pregão Presencial n.º 007/2018:

1) Do equívoco do Pregoeiro na condução da

fase de lances.

No que concerne à presente impropriedade, assevera a Representante que aberta a sessão de apresentação das propostas de preço, verificou-se que ambas as empresas participantes da licitação – quais sejam Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. e TV Universal Ltda. – ME – apresentaram propostas com valores idênticos. Caracterizado o empate entre as licitantes, o Pregoeiro responsável pelo certame público realizou dois sorteios a fim de definir a ordem de apresentação dos lances orais. No primeiro sorteio, a Empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. ganhou a oportunidade de apresentar seus lances após a Empresa TV Universal Ltda. Em momento posterior, entretanto, antes da apresentação dos lances finais, o Pregoeiro realizou o segundo sorteio em que a ordem das apresentações dos lances restou invertida, ou seja, a Empresa TV Universal Ltda. apresentou seu derradeiro lance após a Empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda.

Ainda segundo a representante, a realização do segundo sorteio para apresentação dos lances verbais, mencionado alhures, fora realizado em desacordo com o que estabelece o art. 45, $\S2^{\circ}$ da Lei n. $^{\circ}$ 8.666/93.

Acerca da suposta impropriedade elencada pela Representante observo, a partir das informações carreadas por ela aos autos e no exercício de cognição sumária, que a figura licitatória em análise é o Pregão, cuja normatização específica não consta da Lei n.º 8.666/93, já que a modalidade do Pregão fora criada pela Lei n.º 10.520/02.

Desse modo, em razão da Representante ter-se utilizado em sua fundamentação de legislação, *a priori*, não aplicável à figura licitatória sob análise, bem como levando em consideração que não há, por parte da Representante, qualquer menção aos dispositivos da Lei n.º 10.520/02, que trata especificamente da figura do Pregão, como dito, entendo que o argumento resta prejudicado.

A empresa Representante assevera ainda que houve descumprimento do subitem 10.8 do Edital do Pregão n.º 007/2018, por parte do Pregoeiro, ao realizar um segundo sorteio antes da apresentação dos lances finais. Entretanto, da análise do mencionado subitem do edital (fls. 102), verifico que o mesmo é silente quanto à metodologia de sorteio a ser empregada.

Pelo exposto, e com base em cognição sumária, entendo prejudicada a presente alegação.

2) Violação da Publicidade do Certame Público;

No que diz respeito à impropriedade sobredita, a Representante assevera que após a Empresa TV Universal Ltda. ter apresentado a melhor proposta, foi iniciada a fase de habilitação do Pregão Presencial sob análise, momento em que se verificou que a empresa vencedora não havia apresentado a documentação requerida pelo subitem 8.1.2.3 do referido Edital, referente ao seu balanço patrimonial. Em razão do exposto a Sessão de Julgamento foi suspensa, a fim de permitir que a Assessoria Jurídica da Assemblei Legislativa se manifestasse acerca da matéria.

Segundo alega a Representante, na data de 06.04.2018 (16 dias após o início do Certame – que se deu em 21.03.2018) a sessão de julgamento foi reaberta sem que ela fosse comunicada diretamente acerca da data de reabertura dos trabalhos e sem que a informação fosse publicada no Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo do Estado do Amazonas, o que a impossibilitou de participar da referida sessão e de manifestar sua intenção de interpor recurso em face da decisão que declarou a Empresa TV Universal Ltda. vencedora do certame.

Analisando os termos editalícios verifico constar no Edital a informação de que os avisos referentes ao Pregão Presencial n.º 007/2018 seriam realizados por meio do Diário Oficial Eletrônico da ALE/AM – conforme alega a Representante -, mas também por meio do Jornal Impresso Amazonas Em Tempo. Contudo, não vislumbro ter a Representante exaurido todas as formas de acesso à informação relativa à data de continuidade da sessão de julgamento das propostas do Pregão Presencial n.º 007/2018, uma vez que deixou de demonstrar a "falta de publicação" da referida informação no Jornal Amazonas Em Tempo, tal qual o fez em relação ao Diário Oficial Eletrônico da ALE/AM (fls. 132/209).

Assim, entendo prejudicado também o argumento sob

 Da Ausência de condições de habilitação da Empresa declarada vencedora do certame público;



análise.



do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 24 de julho de 2018

Edição nº 1870 Pag. 10

Acerca da alegada irregularidade, afirma a Representante que, alcançada a data designada para a continuidade da sessão de julgamento das propostas e habilitação e reaberta a referida sessão, o Pregoeiro responsável pelo certame declarou, com base em Parecer da Assessoria Jurídica da ALE/AM, que a Empresa TV Universal Ltda. poderia ser declarada vencedora do certame, tendo o objeto a ela adjudicado, sem a necessidade de apresentação da documentação referente ao balanço patrimonial exigido pelo subitem 8.1.2.3 do referido Edital.

Sobre a decisão sobredita, a Representante pontua que a documentação mencionada se apresenta como requisito legal necessário à demonstração da boa situação financeira da empresa vencedora do certame, bem como da sua capacidade de cumprir e suportar a contratação com a Administração Pública – conforme estabelece o art. 31 da Lei n.º 8.666/93 e o subitem 8.1.2.3 do Edital do certame, sob análise -, dessa forma não havia que se falar em declara-la vencedora sem a apresentação dos documentos mencionados.

Acerca da presente alegação verifico que, em que pese a Representante afirme que a ALE/AM declarou a empresa TV UNIVERSAL Ltda. – ME como vencedora do Pregão Presencial n.º 007/2018 à revelia do que dispõe o art. 31 da Lei n.º 8.666/93, fora apresentada cópia da Ata da Sessão ocorrida em 06.04.2018 (fls. 89/90), em que averíguo que a habilitação da Empresa TV UNIVERSAL Ltda. se deu com fundamento no que dispõe o art. 3º do Decreto Federal n.º 8.538/2015 e o art. 1º, III da Lei Complementar n.º 123/2016 c/c art. 32, §1º da Lei n.º 8.666/93.

Desse modo, observo que a Representante não apresentou argumentação com o fito de desconstituir os fundamentos apresentados pela ALE/AM ao considerar habilitada a Empresa TV UNIVERSAL Ltda., restringindo-se a afirmar que a habilitação perpetrada pela ALE/AM fere o art. 31 da Lei n.º 8.666/93 que, conforme mencionado anteriormente não é a legislação específica aplicável nos processos licitatórios na modalidade Pregão.

Outrossim, esta Relatoria entende que não cabe, por meio de cognição sumária pautada em juízo de probabilidade, analisar se a conduta da ALE/AM é ilegítima por desrespeito ao art. 31 da Lei n.º 8.666/93 ou se é legítima em razão do cumprimento de norma específica aplicável ao tema e disposta no Decreto Federal n.º 8.538/2015 e na Lei Complementar n.º 123/2016, uma vez que essa análise depende do exercício de cognição exauriente que somente poderá ser realizada no momento em que for analisado o mérito do presente processo.

Pelo exposto, entendo que a presente alegação também não apresenta os elementos necessários para demonstrar, de pronto, a plausibilidade do alegado.

Assim é que pautado na análise realizada por meio de cognição sumária dos argumentos apresentados pela Representante em sua exordial, e por todo o exposto alhures, entendo prejudicado o primeiro requisito necessário para a concessão da medida cautelar, qual seja a plausibilidade do direito invocado.

Imperioso ressaltar que o não preenchimento de um dos requisitos descritos no art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil tem *de per si* o condão de ensejar a não concessão da medida cautelar suscitada, uma vez que os mencionados requisitos devem ser preenchidos de forma cumulativa².

Ante todos os fatos alhures apresentados, e ante o não preenchimentos do requisito referente à plausibilidade do pedido, necessários para a concessão da medida cautelar, esta Relatoria entende pela impossibilidade de acolhimento do pedido de reconsideração da não concessão da medida cautelar suscitada pela Representante.

Outrossim, ressalta-se mais uma vez que a não concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com a consequente análise de mérito ao final de sua instrução.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima alegadas:

- I) NÃO ACOLHO o Pedido de Reconsideração da Decisão Monocrática que não Concedeu medida cautelar suscitada pela Empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. nos autos do Processo em epígrafe, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, IV, §5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, em razão do não preenchimento dos requisitos necessários para tanto, sobremodo a plausibilidade do pedido;
- II) DETERMINO, o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que:
- a) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 24 de julho de 2018

Edição nº 1870 Pag. 11

- b) Cientifique a Representante, nas pessoas de seu Representante Legal e de seus Advogados constituídos, do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
- c) Notifique o Sr. Davi Almeida, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Ihe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias (art. 1°, IV, §3° da Resolução n.º 03/2012), para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca das alegações e documentos apresentados por meio do Pedido de Reconsideração formulado pela Empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. (fls. 58/211), que deverá seguir em cópia ao notificado;
- d) Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido in albis o prazo concedido, sejam os autos encaminhados à DIATI para que se manifeste acerca da matéria dos autos e, após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Relator, em Manaus, 20 de julho de 2018

JULIO CABRAL CONSELHEIRO RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, fls. 306.

¹ A esse respeito destaca-se a manifestação de Alexandre Freitas Câmara: "O periculum in mora, porém, embora essencial, não é requisito suficiente para a concessão de tutela de urgência. Esta, por se fundar em cognição sumária, exige também a probabilidade de existência do direito". (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, fls. 144-145).

PROCESSO: 2041/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Secretaria Estadual de Educação e Qualidade de Ensino

- SEDUC

RELATOR: Cons. Josué Filho

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

- 1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, contra a Secretaria Estadual de Educação e Qualidade de Ensino SEDUC em face de supostas irregularidades contidas no edital de Pregão Presencial 2/2018 CGL, o qual, em síntese, tem por objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial, com fornecimento de material e mão-de-obra, destinadas às unidades administrativas e escolas estaduais da capital e interior do Estado do Amazonas, pertencentes à SEDUC. A sessão de abertura de envelopes das propostas de preços e documentos de habilitação da mencionada licitação esta marcada para ocorrer no dia 26/7/2018, às 10 horas e 30 minutos.
- 2. A Representante requereu cautelarmente a suspensão do mencionado certame e, para tanto, alegou, em síntese, o abaixo constante:
 - 2.1 ausência de parcelamento do objeto em afronta ao art. 23, §1º, no art. 54, §1º, e no art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/1993:
 - 2.2 Licitação marcada por Projeto Básico generalista, baseado em preços globais, com divisões em lotes fajutos e não reveladores dos verdadeiros custos unitários que a Administração deveria ter para contratar com a máxima vantajosidade para o erário, consubstanciado afronta ao art. 6º, inciso XI, "f" c/c art. 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93;
 - 2.3 não demonstração, por meio de estudos técnicos, da real situação de cada escola e da motivação do agrupamento em apenas 5 lotes (unindo Municípios bastante distintos), evidenciando medida inibidora da concorrência, uma vez que exige que cada licitante a ampla atuação em várias cidades distintas:
 - 2.4 aquisição de bens e serviços comuns sob a forma presencial, em detrimento do pregão eletrônico, tendo por base o afastamento de licitantes de outras unidades da federação, em verdadeiro descompasso com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, e ainda descumprindo a súmula nº 222 do TCU e sua remansosa jurisprudência que impõe a forma eletrônica como regra;
 - 2.5 exigência de documentos não previstos na Lei nº 8.666/93 no que se refere à quitação das anuidades da licitante junto ao conselho regional de engenharia, arquitetura e agronomia (CREA), em total burla á jurisprudência do TCU;
 - ilegalidade do cálculo do BDI ante a colocação do item CPRB (Contribuição Previdenciária sobre





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terca-feira, 24 de julho de 2018

Edição nº 1870 Pag. 12

Receita Bruta) no percentual de 4,5%, preterindo o percentual de 2% elencado pelo TCU no Estudo sobre Taxas Referenciais de BDI, ao passo que não demonstrou que houve a decréscimo do percentual dos encargos sociais em decorrência da alteração da base de cálculo com alíquota de 20% sobre a folha de pagamento para o faturamento;

- 2.7 inobservância quanto à composição do BDI de obras públicas que deve considerar a legislação tributária do (s) município (s) onde serão prestados os serviços de construção civil, levando em conta a forma de definição da base de cálculo, e sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- 3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
- 4. Instrui o feito, a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação.
- 5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo aos titulares da SEDUC e da Comissão Geral de Licitações –CGL para que apresentem justificativas ante ao alegado pela Representante.
- 7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
 - 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno SEPLENO, que:
 - 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
 - 7.1.2 conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º do art. 1º da Resolução 3/2012, aos titulares da SEDUC e da CGL para que apresentem justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho;

7.1.3 ingressando as justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 24 de julho de 2018.



EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 120/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Antônio Júlio Bernardo Cabral, fica NOTIFICADO o Sr. **ANTÔNIO GOMES FERREIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 681/2017-GT-DEATV, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 78/2012, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos autos do Processo TCE nº 2676/2015, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2018.



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 121/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica NOTIFICADO o Sr. JUSCELINO OTERO GONÇALVES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terca-feira, 24 de julho de 2018

Edição nº 1870 Pag. 13

nº 165/2017-GT-DEATV, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 113/2007, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, nos autos do Processo TCE nº 113/2014, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2018.

LUCIANO SIMÓES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATN

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 122/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. EMERSON REDIG DE OLIVEIRA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 847/2017-GT-DEATV, que trata da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 17/2013, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, nos autos do Processo TCE nº 6945/2013, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2018.

LUCIANO SIMÓES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 123/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. EMERSON REDIG DE OLIVEIRA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 848/2017-GT-DEATV, que trata da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 17/2013, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, nos autos do Processo TCE nº 3566/2014, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2018.

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 124/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. EMERSON REDIG DE OLIVEIRA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 849/2017-GT-DEATV, que trata da Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio nº 17/2013, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, nos autos do Processo TCE nº 693/2015, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2018.

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 125/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. EMERSON REDIG DE OLIVEIRA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 850/2017-GT-DEATV, que trata da Prestação de Contas da 4ª Parcela do Convênio nº 17/2013, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, nos autos do Processo TCE nº 1965/2016, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 24 de julho de 2018

Edição nº 1870 Pag. 14

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. HUMBERTO FUERTES ESTRADA, médico do município de Eirunepé, no Amazonas, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do Despacho Monocrático proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do Processo nº 707/2018:

Tratam os autos da Representação Nº 03/2018 com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra dos Procuradores João Barroso de Souza, Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça e Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, em razão de indícios de improbidade administrativa quanto à contratação de médicos sem registro no Conselho Regional de Medicina.

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas por intermédio de Despacho de fls. 17/18.

Inicialmente, pontua-se que a presente Representação, conforme assevera o Representante, é oriunda de denúncia formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas junto ao Ministério Público de Contas, consoante fls. 02/15.

Alega o Representante que o Município de Eirunepé, na figura do Prefeito Raylan Barroso de Alencar, procedeu à contratação de médicos, Srs. Humberto Fuertes Estrada, Ruslan Magalhães da Mota e Maico Silveira da Mota, sem o devido registro no CRM, isto é, cujo nível de tecnicidade é insuficientemente comprovado pelos órgãos competentes. Frisando que tal ato, restando comprovado, poderá ensejar improbidade administrativa do chefe do executivo municipal.

Iniciando a análise dos autos, extrai-se da inicial que os médicos estão lotados no Hospital Regional Vinícius Conrado, pertencente à rede pública de saúde do município de Eirunepé, comunicou-se o que segue:

- Quanto ao Sr. Humberto Fuertes Estrada: através de busca na rede de computadores, possível constatar tentativas de revalidação de diploma por meio de programas ligados às instituições de ensino brasileiras, contudo, não logrando êxito nos exames teóricos e práticos. Ademais, em 2016 realizou procedimento cirúrgico no Sr. Cristóvão Silvino da Silva, culminando no falecimento do paciente, em decorrência de uma ruptura em seu intestino (Boletim de Ocorrência de fls. 10);
- Quanto ao Sr. Maico Silveira da Mota: também existem informações acerca de tentativas de revalidação do diploma, entretanto não obtendo aprovação. Sendo tal situação já de conhecimento do CRM/AM, o qual encaminhou ofício ao Promotor de Justiça da Comarca de Eirunepé para adoção de providências. Além, em 2010 o médico foi réu na Ação Penal nº 0000272-57.2010.8.03.0010, por exercício ilegal da medicina, sendo absolvido em virtude da prescrição do crime (fls. 07);
- Quanto ao Sr. Ruslan Magalhães da Mota: não foram encontradas informações sobre a formação acadêmica e/ou tentativas de revalidação do diploma;

Conforme bem asseverado pelo Ministério Público de Contas, a necessidade de concessão da medida cautelar pleiteada reside nos fortes indícios de improbidade administrativa na contratação dos médicos, por parte da Prefeitura Municipal de Eirunepé, em face da insuficiência de formação técnicas dos profissionais de saúde, em contraponto aos princípios fundamentais da Administração Pública (Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 e art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992), culminando em graves danos à coletividade.

Assim, apresentados os argumentos trazidos pelo Representante para fundamentar o seu pleito, pensa este Relator que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem

os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

"Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o fumus boni iuris, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o periculum in mora, que, ante a competência desta Corte de Conta, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público, bem como, danos irreversíveis à saúde da população.

Desse modo, é possível asseverar que se tem preenchidos os requisitos necessários para que este Tribunal de Contas tome a medida de suspender das atividades exercidas os Srs. Humberto Fuertes Estrada, Ruslan Magalhães da Mota e Maico Silveira da Mota, a ausência de registro no CRM. Assim, por todo o exposto, tendo em vista a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2013 – TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX da Lei nº 2.423/1996:

- 1. CONCEDO a Medida Cautelar, inaudita altera pars, determinando à Prefeitura Municipal de Eirunepé a suspensão das atividades exercidas pelos Srs. Humberto Fuertes Estrada, Ruslan Magalhães da Mota e Maico Silveira da Mota, tendo em vista a ausência de registro no Conselho Regional de Medicina, uma vez que preenchidos os requisitos da plausibilidade do pedido e do perigo do dano;
- 2. DÉTERMINO a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
- a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
- b) Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, notifique, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, encaminhando cópias dos documentos de fls. 02/03 e da presente decisão, o:
 - Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé;
- Sr. Humberto Fuertes Estrada, médico;
- Sr. Ruslan Magalhães da Mota, médico;
- Sr. Maico Silveira da Mota, médico;
- Diretor do Hospital Regional Vinícius Conrado, localizado no município de Eirunepé;
- c) Oficie ao Ministério Público Estadual para informar acerca dos procedimentos civis e criminais envolvendo os médicos acima citados;
- d) Dê ciência ao Ministério Público de Contas acerca das providências adotadas;





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 24 de julho de 2018

Edição nº 1870 Pag. 15

3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. RUSLAN MAGALHÃES DA MOTA, médico do município de Eirunepé, no Amazonas, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do Despacho Monocrático proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do Processo nº 707/2018:

Tratam os autos da Representação Nº 03/2018 com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra dos Procuradores João Barroso de Souza, Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça e Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, em razão de indícios de improbidade administrativa quanto à contratação de médicos sem registro no Conselho Regional de Medicina.

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas por intermédio de Despacho de fls. 17/18.

Inicialmente, pontua-se que a presente Representação, conforme assevera o Representante, é oriunda de denúncia formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas junto ao Ministério Público de Contas, consoante fls. 02/15.

Alega o Representante que o Município de Eirunepé, na figura do Prefeito Raylan Barroso de Alencar, procedeu à contratação de médicos, Srs. Humberto Fuertes Estrada, Ruslan Magalhães da Mota e Maico Silveira da Mota, sem o devido registro no CRM, isto é, cujo nível de tecnicidade é insuficientemente comprovado pelos órgãos competentes. Frisando que tal ato, restando comprovado, poderá ensejar improbidade administrativa do chefe do executivo municipal.

Iniciando a análise dos autos, extrai-se da inicial que os médicos estão lotados no Hospital Regional Vinícius Conrado, pertencente à rede pública de saúde do município de Eirunepé, comunicou-se o que segue:

- Quanto ao Sr. Humberto Fuertes Estrada: através de busca na rede de computadores, possível constatar tentativas de revalidação de diploma por meio de programas ligados às instituições de ensino brasileiras, contudo, não logrando êxito nos exames teóricos e práticos. Ademais, em 2016 realizou procedimento cirúrgico no Sr. Cristóvão Silvino da Silva, culminando no falecimento do paciente, em decorrência de uma ruptura em seu intestino (Boletim de Ocorrência de fls. 10);
- Quanto ao Sr. Maico Silveira da Mota: também existem informações acerca de tentativas de revalidação do diploma, entretanto não obtendo aprovação. Sendo tal situação já de conhecimento do CRM/AM, o qual encaminhou ofício ao Promotor de Justiça da Comarca de Eirunepé para adoção de providências. Além, em 2010 o médico foi réu na Ação Penal nº 0000272-57.2010.8.03.0010, por exercício ilegal da medicina, sendo absolvido em virtude da prescrição do crime (fls. 07);

 Quanto ao Sr. Ruslan Magalhães da Mota: não foram encontradas informações sobre a formação acadêmica e/ou tentativas de revalidação do diploma;

Conforme bem asseverado pelo Ministério Público de Contas, a necessidade de concessão da medida cautelar pleiteada reside nos fortes indícios de improbidade administrativa na contratação dos médicos, por parte da Prefeitura Municipal de Eirunepé, em face da insuficiência de formação técnicas dos profissionais de saúde, em contraponto aos princípios fundamentais da Administração Pública (Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 e art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992), culminando em graves danos à coletividade.

Assim, apresentados os argumentos trazidos pelo Representante para fundamentar o seu pleito, pensa este Relator que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

"Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o fumus boni iuris, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o periculum in mora, que, ante a competência desta Corte de Conta, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público, bem como, danos irreversíveis à saúde da população.

Desse modo, é possível asseverar que se tem preenchidos os requisitos necessários para que este Tribunal de Contas tome a medida de suspender das atividades exercidas os Srs. Humberto Fuertes Estrada, Ruslan Magalhães da Mota e Maico Silveira da Mota, a ausência de registro no CRM. Assim, por todo o exposto, tendo em vista a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2013 – TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX da Lei nº 2.423/1996:

- 1. CONCEDO a Medida Cautelar, inaudita altera pars, determinando à Prefeitura Municipal de Eirunepé a suspensão das atividades exercidas pelos Srs. Humberto Fuertes Estrada, Ruslan Magalhães da Mota e Maico Silveira da Mota, tendo em vista a ausência de registro no Conselho Regional de Medicina, uma vez que preenchidos os requisitos da plausibilidade do pedido e do perigo do dano;
- 2. DÉTERMINO a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 24 de julho de 2018

Edição nº 1870 Pag. 16

- a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
- b) Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, notifique, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, encaminhando cópias dos documentos de fls. 02/03 e da presente decisão, o:
- Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé;
- Sr. Humberto Fuertes Estrada, médico;
- Sr. Ruslan Magalhães da Mota, médico;
- Sr. Maico Silveira da Mota, médico;
- Diretor do Hospital Regional Vinícius Conrado, localizado no município de Eirunepé;
- c) Oficie ao Ministério Público Estadual para informar acerca dos procedimentos civis e criminais envolvendo os médicos acima citados;
- d) Dê ciência ao Ministério Público de Contas acerca das providências adotadas;
- 3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. VALNÍSIA LOPES BARROS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº561/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº10133/2018, que julgou ilegal o ato de aposentadoria no cargo de Oficial de Registro das Pessoas Naturais do Distrito Judiciário do Rio Manacapuru do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2018.

Alline da Silva Martins Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ORLANDO PEREIRA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação

deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº762/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº12858/2016, que julgou legal o ato de aposentadoria no cargo de Professor 4ª Classe, Referência G, matrícula nº 106.997-7E, do Quando de Pessoal do Magistério da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2018.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇAC PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. JOÃO DE LIMA MELO, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 266/2017 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferido no Processo TCE/AM nº 2417/2014, que tem como objeto a Prestação de Contas do Sr. João de Lima Melo, referente ao Termo de Parceria nº 01/2010-MANAUSCULT, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2018.

BHANGA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2018

A Pregoeira designada pela Portaria № 7/2018-SEGER/CPL, do Tribunal de Contas do Estado, torna público aos interessados que realizará no dia 08/08/2018, ás 14h, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor preço", objetivando a aquisição de 02 (dois) veículos para este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos contidos nas especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I). O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 8h às 14h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelo telefone 3301-8150.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2018.

GLAUCIETE PEREIRA BRAGA Pregoeira da CPL/TCE-AM





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 24 de julho de 2018

Edição nº 1870 Pag. 17

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. VILSON GOMES BENAYON, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 19/2018- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 499/2013, que tem como objeto a Prestação de Contas do Convênio nº002/2009, firmado entre Manauscult e a Liga Independente das Escolas de Samba de Manaus, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2018.

BHANCA FÖLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara









do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 24 de julho de 2018

Edição nº 1870 Pag. 18

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159

> SEGER 3301-8186

OUVIDORIA 3301-8222 0800-208-0007

> SECEX 3301-8153

ESCOLA DE CONTAS 3301-8301

> DRH 3301-8231

CPL 3301-8150

DEPLAN 3301 – 8260

DECOM 3301 – 8180

DMP 3301-8232

DIEPRO 3301-8112



Presidente Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

> Vice-Presidente Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

> Corregedor Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça Evanildo Santana Bragança Evelyn Freire de Carvalho Ademir Carvalho Pinheiro Elizângela Lima Costa Marinho Carlos Alberto Souza de Almeida Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Elissandra Monteiro Freire Roberto Cavalcanti Krichană da Silva

Secretária Geral de Administração Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo Stanley Scherrer de Castro Leite

